

omissos o respectiva avaliação, a enviar aos secretários de finanças, que imediatamente inscreverão os mesmos prédios.

§ 1.º As mesmas comissões organizarão a nota dos prédios incultos que encontrarem, descrevendo-os e indicando a sua área e nome do proprietário, a fim de serem incluídos na respectiva matriz nos termos e para os fins do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto de 4 de Maio de 1911, quando a esses incultos não aproveitem as isenções do artigo 2.º do mesmo decreto.

§ 2.º Organizarão igualmente as comissões nota e descrição dos baldios de logradouro comum.

Art. 16.º As comissões avaliadoras não só será facultado pelas inspecções e secretarias de finanças e pelas conservatórias do registo predial o exame de todos os livros e documentos que elas julguem indispensáveis para o desempenho do seu serviço, como serão fornecidos os elementos que solicitarem.

Art. 17.º Na determinação, classificação, descrição e avaliação dos prédios devem as comissões ter em vista as seguintes regras:

1.ª Os jardins, quintais, parques, alamedas e outros semelhantes, anexos a prédios urbanos ou mesmo separados, que constituam mero recreio ou logradouro dos mesmos prédios, serão incluídos na descrição destes sem designação de rendimento; mas na avaliação ou fixação da renda anual da parte urbana, que assim é valorizada, não deixe de atender-se ao benefício e comodidade resultantes desse logradouro.

2.ª Semelhantemente, as oficinas da lavoura, considerando-se como tais as casas de malta, palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, anexas a prédios rústicos, e que servirem exclusivamente para recolher os jornaleiros ou empregados, ou para guardar os gúneros, os gados e os instrumentos agrícolas, não são considerados prédios urbanos, mas sim acessórios, que devem declarar-se, dos prédios rústicos em que se encontram, e cujo rendimento o valor aumentam.

Só serão avaliadas separadamente e como que não façam parte do prédio rústico, quando estejam arrendados em separado, ou quando cedidos gratuitamente.

3.ª O rendimento colectável dos prédios urbanos e da parte urbana pertencente a prédios rústicos é a importância da sua renda anual, e, na falta desta, por estarem devolutos, habitados pelos próprios donos ou dados gratuitamente, é o valor presumível da locação, determinado por comparação com o prédio arrendado da localidade que melhor possa servir de tipo; deduzindo-se em ambos os casos percentagens compensadoras das despesas de conservação, nos termos da base 6.ª do artigo 25.º, da lei de 9 de Maio de 1912.

4.ª Pode, contudo, o rendimento ser superior à renda anual, quando esta seja reconhecidamente inferior à de outros prédios iguais ou semelhantes.

5.ª Para a fixação das percentagens a deduzir, consideram-se a ordem das terras, as condições de construção e o estado dos prédios urbanos, ficando assente que não devem ser, em caso algum, superiores a 10 por cento, quanto aos prédios de renda anual superior a 2\$000 réis, e a 20 por cento quanto aos de renda, até 2\$000 réis, e ainda quanto aos moinhos, azenhas e lagares, na hipótese do serem feitos por conta dos senhorios os concertos e reparos de engenhos, levadas e presas. Estas percentagens devem ser mencionadas nas cadernetas de avaliação, bem como os motivos que justificam a sua fixação.

6.ª Com respeito aos prédios rústicos, as comissões avaliadoras terão muito em vista, como elementos de estudo:

a) A definição e descrição d'elles, tanto quanto possível exacta, em área e confrontações;

b) A natureza do solo;

c) As condições especiais do cultura na região, intensiva, extensiva e de aflamentos.

d) As percentagens do rendimento bruto destinadas à cultura;

e) As percentagens do valor locativo destinadas à conservação, nos termos da base 1.ª do artigo 25.º, da lei de 9 de Maio de 1912, bem como os motivos que justificam a sua fixação.

Todas estas circunstâncias, e outras dignas da nota, devem ser indicadas nas cadernetas de avaliação.

7.ª As comissões avaliadoras, ponderando o combinando os elementos referidos nas regras anteriores, e tendo ainda em atenção quaisquer documentos ou informações idóneas que tenham podido obter, determinarão então o valor da locação anual dos prédios.

8.ª Toda a vez que, para a identificação e avaliação da propriedade, seja necessário proceder a levantamentos topográficos, o Governo fornecerá, para esse fim, material e pessoal menor auxiliar indispensável para esse fim, e esses levantamentos serão conservados para servirem no futuro cadastro.

9.ª Na determinação do rendimento colectável da cortiça e das madeiras ou essências florestais, ter-se há em vista que o rendimento anual a inscrever nas matrizes para tributação deve ser 7,6 por cento do valor total da produção em dez anos.

10.ª Relativamente aos prédios urbanos e rústicos, onerados com fôro, censo ou pensão, ou arrendados a longo prazo, nas hipóteses de estarem esses onus e contractos devidamente registados na Conservatória, ou do ter sido feita a declaração documentada na Repartição de Finanças ou de já existir nas matrizes antigas, observar-se há o disposto no artigo 7.º e parágrafo do decreto de 4 de Maio de 1911, referido ao § 1.º do artigo 187.º, do regulamento de 25 de Agosto de 1881; isto é: o rendimento colectá-

vel será justamente repartido entre o senhorio e o emfiteuta, censuário ou pensioneiro, ou entre o proprietário e o rendeiro, a fim de uns e outros serem separadamente tributados; salvo se nos contractos respectivos houver estipulação pela qual o enfiteuta seja obrigado a pagar a contribuição relativa ao fôro.

11.º Não pode o rendimento colectável dum prédio ser fixado em importância inferior ao valor anual do encargo.

12.ª Consideram-se arrendamentos a longo prazo todos os que vão além de quarenta anos.

Art. 18.º Cada comissão avaliadora, à medida que for fazendo as avaliações, irá dando conhecimento destas ao respectivo secretário de finanças, para todos os efeitos legais, mediante a remessa de verbetes, designando o número do artigo da matriz actual, o nome do contribuinte, a situação e descrição do prédio, o rendimento líquido, o valor locativo atribuído, a percentagem a que se refere a alínea e) do artigo 17.º, o fôro, censo, pensão ou renda, e quaisquer outros esclarecimentos de valor.

Art. 19.º Cada comissão avaliadora enviará nos primeiros dez dias de cada mês, directamente, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mapas das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 20.º Em vista dos elementos a que se refere o artigo 18.º, os secretários de finanças irão organizando ou reorganizando a matriz; e à medida que este trabalho for sendo executado, e de quinze em quinze dias, os mesmos funcionários mandarão afixar editais nos lugares mais públicos da respectiva freguesia, convidando os contribuintes a examiná-lo e a reclamar, dentro do prazo de 20 dias da afixação, o que tiverem por conveniente.

§ único. Além dos editais, remeterão os secretários de finanças a cada contribuinte um aviso por escrito, contendo todas as indicações que ao mesmo possam aproveitar para o efeito das reclamações. Estes avisos serão entregues pelos empregados de fiscalização dos impostos, a quem os regedores de paróquia auxiliarão toda a vez que o auxílio seja solicitado.

Art. 21.º Os secretários de finanças darão aos contribuintes ou seus procuradores os esclarecimentos que eles pedirem sobre reclamações e recursos, facultando-lhes o exame das matrizes sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 22.º Organizadas, reorganizadas ou alteradas as matrizes nos termos do artigo 20.º, e considerados já os pontos das reclamações dos contribuintes que possam ser resolvidos pelos próprios secretários de finanças, estes funcionários convidarão as juntas das matrizes a virem examinar o serviço e a testemunhar e assinar o seu encerramento, que, todavia, não deixará de ser feito exclusivamente por elles, se as juntas deixarem de comparecer.

Art. 23.º Contra o resultado das primeiras avaliações, o dentro do prazo marcado no artigo 20.º, podem os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo secretário de finanças, recorrer para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que indicará a comissão que há-de proceder à nova avaliação: o feita esta, em vista dela julgará o recurso. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 24.º Para as segundas avaliações, tom do intervir a comissão avaliadora diferente da recorrida, na qual os membros agregados, em cada freguesia, serão os que, efectivos ou substitutos, não intervieram nas primeiras avaliações.

§ único. Nestas avaliações observar-se há o disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 7.º

Art. 25.º As segundas avaliações, dentro de qualquer freguesia ou concelho, serão feitas a seguir e ininterruptamente, aproveitando-se, portanto, todos os dias úteis desde o início até final.

Art. 26.º Do resultado das segundas avaliações, rectificando ou alterando o das primeiras, podem ainda, tanto o Estado, representado pelos secretários de finanças, como os contribuintes, recorrer, sem efeito suspensivo, em última instância, para o Supremo Tribunal Administrativo. Este recurso será interposto dentro do prazo de dez dias, contado da data da afixação de editais, nos termos do artigo 20.º

Art. 27.º O resultado das segundas avaliações e dos recursos em última instância produzirá a correspondente alteração na matriz, logo que a respectiva sentença ou acórdão tiver passado em julgado, para o que será mandada imediatamente cópia da sentença ou acórdão ao respectivo secretário de finanças. E se tiverem sido favoráveis aos contribuintes, tem estes o direito de ser reembolsados do que hajam pago a mais, para o que os secretários de finanças devem processar, imediatamente, os competentes títulos de anulação.

Art. 28.º Os serviços de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos secretários de finanças *ex-officio*, o que não impede que os contribuintes, no uso dum direito, requeiram no sentido de que tais serviços se façam.

Art. 29.º O reembolso a que se refere a segunda parte do artigo 28.º realizar-se há, por encontro, no pagamento da immediata prestação da contribuição predial a satisfazer pelos interessados, devendo os tesoureiros da Fazenda Pública restituir em dinheiro qualquer diferença a favor do contribuinte, que, pela importância restituída passará recibo, devidamente selado, no verso do título.

Art. 30.º As reclamações e recursos referidas em artigos antecedentes, serão escritas em papel comum, e entregues ao secretário de finanças, que, passando recibo,

lhes dará o devido destino, por intermédio dos inspectores de finanças, resolvendo por si, depois de devidamente informado, todas as que não tenham por fim alterações no rendimento colectável dos prédios.

Art. 31.º Da resolução dos secretários de finanças contrária ao pedido dos contribuintes, podem estes reclamar, dentro de dez dias, para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 32.º Os proprietários ou usufrutuários que, depois de avisados pelos presidentes das comissões, deixarem de fornecer-lhes as declarações obrigatórias a que se refere o artigo 12.º, incorrem na multa de 25 por cento da importância da contribuição que lhes for lançada.

§ 1.º A infracção será comprovada lavrando a comissão auto de recusa, o este auto, que deve ser entregue ao secretário de finanças, é a base ou fundamento da multa a lançar.

§ 2.º Estas multas, representando colectas suplementares, serão lançadas no fim dos mapas de lançamentos, com uma nota de referência ao artigo da colecta principal, a qual consistirá no mesmo número deste artigo adicionado dum A, devendo a cobrança fazer-se pelo mesmo conhecimento.

Art. 33.º As despesas com a avaliação no recurso interposto pelo contribuinte, serão acrescidas dos selos e custas do processo, da responsabilidade deste, quando o resultado for igual, ou superior, ao da primeira avaliação.

§ único. Tais despesas liquidam-se e arrecadam-se nos termos do artigo 85.º e seus parágrafos do regulamento de 10 de Agosto de 1903.

Art. 34.º Os membros efectivos das comissões avaliadoras, além dos seus vencimentos ordinários, pelos ministérios a que pertençam, terão direito ao abono, não só das despesas de transporte, mas da ajuda de custo de 2\$000 réis por dia de trabalho, se por lei, não tiverem direito a maior ajuda do custo. Os membros agregados vencerão além do abono das despesas de transporte, a ajuda de custo de 1\$500 réis por dia de trabalho.

Art. 35.º Terminadas estas avaliações proceder-se há à avaliação dos prédios dos contribuintes cujo rendimento global seja inferior a 20\$000 réis, seguindo-se os preceitos deste regulamento.

Art. 36.º Os secretários de finanças, para os efeitos do lançamento da contribuição predial de 1912, procederão, desde já, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, aos aperfeiçoamentos da matriz que não envolvam alteração de rendimento colectável e oportunamente, nos termos deste regulamento, às que resultarem das avaliações.

§ 1.º As alterações sustar-se hão no dia 20 de Agosto, pondo-se em reclamação as matrizes até o dia 31 do mesmo mês, para os contribuintes reclamarem o que tiverem por conveniente.

§ 2.º As reclamações cuja resolução não dependa de avaliação, serão resolvidas pela junta de matrizes, nos termos da lei vigente.

§ 3.º As reclamações cuja resolução dependa de avaliação, seguirão em recurso nos termos deste regulamento.

§ 4.º As juntas encerrarão as matrizes até o dia 3 de Setembro.

Art. 37.º Nos casos omissos neste regulamento, recorre-se à legislação anterior.

Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1912. — O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

2.ª Repartição

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca de recurso n.º 13:811, em que é recorrente Luis Loff de Vasconcelos, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator, o vogal efectivo, Doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Luis Loff de Vasconcelos advogado provisionário, com escritório de agência indeterminada, na Rua Augusta n.º 70, 2.º, recorrendo extraordinariamente da sua inscrição como advogado, na matriz industrial de 1910, alega:

— que exerce em Lisboa a indústria do agência indeterminada, a que se refere a classe 9.ª, da parte 1.ª, da tabela B, junto à lei de 31 de Março de 1896;

— que, como advogado provisionário, apenas pode exercer a sua advocacia na sua comarca, e, de verdade, não a exerce em Lisboa;

— que embora trate no seu escritório de negócios judiciais, são tais negócios levados aos tribunais por advogados e procuradores;

Mostra-se que o Secretário de Finanças, informando a petição de recurso de Loff de Vasconcelos, pondera:

— que a colecta recorrida provem do exercício da indústria respectiva, como disse o escrevente-informador;

— que, embora Loff de Vasconcelos não possa exercer a advocacia na comarca de Lisboa, trata no seu escritório de todos os actos judiciais;

Mostra-se que o inspector de finanças, em 24 de Agosto de 1911, informa:

— que o recorrente foi inscrito na matriz industrial de 1910, como advogado, em face das informações oficiais de fls. 17 e 18;

— que a respectiva taxa industrial lhe foi distribuída pelo grómiço dos advogados, que como tal o consideraram;

— que o recorrente pretende ser colectado pela verba 18 da Tabela n.º 2 anexa ao Regulamento de 16 de Julho de 1896;

— que nestes termos, reconhece que havia fundamento para ser colectado pela citada verba 18, e, portanto, não pode aproveitar-se do recurso extraordinário autorizado pelo artigo 219.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896;

Mostra-se que do mesmo parecer é o Juiz auditor junto do Ministério das Finanças, porque, versando o recurso sobre injusta classificação de indústria devia o interessado reclamar, nos termos do artigo 106.º do regulamento de 1896, a fls. 7 e 8;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por accordão de Setembro de 1911, não conheceu do pedido; e d'este accordão vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que Luis Loff de Vasconcelos, como alega, devia ser colectado por agência indeterminada (Tabela n.º 2 anexa ao Regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 18) e, portanto, podia usar do recurso extraordinário que é restrito às hipóteses fixadas no artigo 219.º do Regulamento de 1896, mas apenas de reclamação, que devia ser deduzida como permite o artigo 106.º do mesmo Regulamento, por injusta designação (artigo 106.º n.º 2.º);

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma Consulta, não conhecer do recurso interposto por Luis Loff de Vasconcelos, visto o disposto no Regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.ºs 1.º e 2.º.

O Ministro das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso 13:882, em que são recorrentes Angela da Conceição Martins de Matos e Santos, Antónia Maria de Seixas Borges e marido, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se que os recorrentes reclamaram perante o dito Conselho a anulação das colectas de contribuição de juros, porque estavam sendo executadas como herdeiras de sua mãe Manuela José Vigais, em nome da qual tinham sido lançadas, com referência aos anos de 1902 a 1910, como multa por falta de cumprimento do disposto no artigo no artigo 27.º, § 3.º, do regulamento de 3 de Julho de 1896, em cujos termos a credora devia ter apresentado na Repartição Fiscal do 2.º bairro de Lisboa certidão do estado do litígio relativo ao seu crédito sobre Emilia Gertrudes Moreira, anteriormente registado por lembrança. Para-aquele efeito aduziram as interessadas que, nos termos do § 5.º do citado artigo 27.º, não lhes cabe a responsabilidade de tais multas por terem sido lançadas depois do falecimento da credora, ocorrido em 1898; mas, fundado em que não se prova esse óbice nem a matéria alegada é própria do recurso, a que se refere o artigo 49.º, § 2.º, do citado regulamento, podendo aliás ser discutida no juízo da execução, resolveu o Conselho rejeitar o mencionado recurso.

Desta decisão recorreram também os interessados, não alegando porém matéria nova:

O que tudo visto, em audiência do Ministério Público; e

Considerando que as recorrentes não foram tributadas em contribuição de juros e variante impugnaram a sua responsabilidade pelas colectas lançadas em nome da originária credora, o que é matéria de embargos do executado, nos termos do artigo 912.º do Código do Processo Civil e do artigo 60.º, § 1.º, n.º 2.º, do decreto de 31 de Dezembro de 1897 e não do recurso especial que o artigo 49.º, § 2.º, do regulamento de 7 de Julho de 1896 faculta somente aos colectados sem nenhum fundamento:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, a confirmação da resolução recorrida.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

4.ª Repartição

Por despacho de 7 do corrente, com o visto do 10, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Álvaro Ribeiro da Silva, fiscal de 2.ª classe dos impostos — colocado na situação de inactividade, nos termos do § 2.º do artigo 130.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902.

Raúl Paulo Estêvão Fidalgo, fiscal de 2.ª classe dos impostos, na situação de inactividade — mandado regressar à actividade do serviço, na vacatura ocorrida pela passagem à inactividade do fiscal de igual categoria, Álvaro Ribeiro da Silva.

Modesto Duarte Garcez — nomeado, por urgente conveniência de serviço, fiscal de 2.ª classe dos impostos, nos termos da resolução da Assembléa Constituinte, de 2 de Dezembro de 1911, na vacatura ocorrida pelo falecimento do fiscal de igual categoria, João Começa Alves Viana.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 13 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Juizo das Execuções Fiscais de Lisboa

Folha de remuneração, por dia útil, de trabalho a abonar aos empregados do Corpo da Fiscalização dos Impostos, durante o mês de Abril de 1912, em serviço nos distritos fiscaes de Lisboa, autorizada por decreto de 8 de Fevereiro de 1912, «Diário do Governo» n.º 31, de 7 de Fevereiro de 1912.

Nomes e categorias	Número de dias de trabalho	Importância diária	Total a receber
Estêvão Bartolomeu Sales, fiscal de 1.ª classe.	20	\$300	6\$000
Frederico Augusto Rodrigues Lisboa, idem.	20	\$300	6\$000
			12\$000

Importa esta folha na quantia de 12\$000 réis.

Juizo das Execuções Fiscaes de Lisboa, em 7 de Maio de 1912.—O Juiz de Direito, *Vicente Luis Gomes*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificação

No despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 109, de 10 do corrente mês, onde se lê: «Por despacho de Março último», deve ler-se: «Por despacho de 3 do corrente».

Direcção Geral das Alfândegas, em 11 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Comissão do Centenário da Guerra Peninsular

Regulamento do concurso literário comemorativo da Guerra Peninsular

No *Diário do Governo* n.º 48, de 30 de Novembro de 1910, foi publicado o programa para o concurso literário comemorativo da Guerra Peninsular, a que se refere o artigo 10.º do programa geral da comemoração. Na base 1.ª, daquele programa estabelece-se que o júri do concurso elaborará o regulamento necessário à execução das bases do mesmo programa. E o que se segue, e foi aprovado pelo referido júri em sessão de 16 de Abril de 1912.

Artigo 1.º O prazo do concurso decorre desde 30 de Novembro de 1910, data da publicação do programa do concurso; e terminará às 16 horas do dia 31 de Outubro de 1913, nos termos do n.º 10.º do programa geral da comemoração.

Art. 2.º Só podem ser admitidos a concurso trabalhos de escritores nacionais (base 4.ª do programa do concurso), e que não tenham recebido qualquer auxílio oficial.

§ único. O júri reserva-se o direito de exigir a prova destas condições; quando sobre ela se suscitarem dúvidas em relação a algum dos concorrentes.

Art. 3.º Só podem ser admitidos ao concurso trabalhos que não tenham tido publicidade antes de 1 de Junho de 1908 (n.º 10.º do programa geral da comemoração).

§ único. O júri reserva-se o direito de exigir a prova desta condição, quando sobre ela se suscitarem dúvidas em relação a algum dos concorrentes.

Art. 4.º Os trabalhos podem ser impressos, manuscritos ou dactilografados.

§ 1.º Dos trabalhos impressos ou dactilografados serão apresentados pelo menos dois exemplares.

§ 2.º Os trabalhos manuscritos ou dactilografados devem que o sejam em papel, quanto possível, de formato almanco, e dum só lado.

§ 3.º Os trabalhos manuscritos devem ser legíveis.

§ 4.º Os trabalhos ilustrados serão acompanhados das respectivas ilustrações, de forma a habilitar o júri a fazer a sua apreciação.

Art. 5.º Cada concorrente fará acompanhar os seus trabalhos duma nota em que consigne o seguinte:

1.º Nome do autor, com a declaração de que é português, e sua residência.

2.º Título do trabalho, podendo o autor acrescentar as indicações que julgar necessárias.

3.º Declaração de que o autor não teve auxílio algum oficial e de que o trabalho não teve publicidade antes de 1 de Junho de 1908

4.º Declaração expressa de que o autor aceita todas as condições estabelecidas para o presente concurso.

§ 1.º A nota a que se refere este artigo será assinada pelo autor com a assinatura reconhecida por notário de Lisboa.

§ 2.º Os trabalhos acompanhados das respectivas notas serão entregues na sede da Comissão Executiva do Centenário (Praça do Comércio, Arcada do Ministério da Guerra) até a data marcada no artigo 1.º

§ 3.º Na ocasião da entrega o autor cobrará um recibo assinado pelo secretário do júri ou por quem o represente.

§ 4.º Haverá na sede da Comissão Executiva um caderno, onde serão lançadas, por ordem cronológica, todas as indicações relativas aos trabalhos apresentadas ao concurso.

Art. 6.º Para facilidade de exame e classificação dos trabalhos apresentados ao concurso, serão eles repartidos pelos grupos indicados na base 3.ª do programa publicado no *Diário do Governo* n.º 48, de 30 de Novembro de 1910. Mas, como expressamente se declara nessa base, essa classificação não é taxativa para os autores, aos quais fica inteira liberdade na elaboração e organização dos seus trabalhos.

Art. 7.º Terminado o prazo do concurso, o júri reunirá em dia que for designado pelo presidente, devendo proceder:

1.º A verificação de que os trabalhos apresentados e as respectivas notas dos seus autores satisfazem a todas as condições do presente regulamento.

2.º A classificação dos trabalhos segundo o espírito da base 3.ª do programa do concurso.

3.º A decisão sobre se é necessário que outros vogais sejam agregados ao júri (alínea a) da base 2.ª do programa do concurso).

4.º A distribuição dos trabalhos para a apreciação que cada um dos membros do júri haja de fazer delas, por modo que todas as obras sejam vistas por todos os membros do júri.

§ 1.º Se nessa reunião ou em qualquer outra o júri verificar que algum dos trabalhos apresentados não satisfaz às condições a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, imediatamente será consignado este facto na respectiva acta, declarando-se esse trabalho excluído do concurso; desta resolução se dará conhecimento por escrito ao autor, em officio assinado pelo presidente do júri.

§ 2.º Feita a classificação dos trabalhos, o júri, apreciando os diferentes géneros que se lhe apresentam e o número das obras, resolverá se tem de solicitar que outros vogais lhe sejam agregados (alínea a) da base 2.ª do programa.

Art. 8.º Depois de terem sido vistos todos os trabalhos por todos os membros do júri, este reunirá em uma ou mais sessões para proceder às votações.

§ 1.º Sobre cada um dos trabalhos apresentados haverá primeiramente uma votação de mérito absoluto.

§ 2.º Depois de realizada a votação de mérito absoluto de todos os trabalhos admitidos ao concurso, o júri procederá à votação de mérito relativo, dentro de cada grupo, de cada um dos trabalhos aprovados em mérito absoluto.

§ 3.º A votação de mérito relativo realizar-se há pelo modo seguinte. Cada membro do júri lançará na urna relativa a cada trabalho um papel dobrado, de formato igual para todos, em que tenha escrito em algarismos os valores que atribui a essa obra, desde 10 até 40. A valorização será dada pela soma dos valores dividida pelo número dos votantes.

§ 4.º Quando, depois de realizadas todas as votações de mérito relativo, dentro de cada grupo, se verificar que dois ou mais trabalhos obtiveram, dentro desse grupo, valorização igual, far-se há nova votação em relação a esses trabalhos.

§ 5.º Depois de realizadas todas as votações de que trata este artigo, far-se há a classificação em mérito relativo geral, dos trabalhos admitidos. (Base 5.ª do programa do concurso).

Art. 9.º Em seguida às votações de que trata o artigo precedente, o júri procederá, em relação a cada um dos trabalhos admitidos, à votação, para determinar se um desses trabalhos merece ser premiado. (Alínea a) da base 6.ª do programa do concurso).

Art. 10.º Depois de verificado que algum ou alguns dos trabalhos merecem ser premiados, o júri declarará a quais deles devem ser conferidos algum ou alguns dos quatro prémios pecuniários (n.ºs 1.º e 2.º da base 6.ª do programa do concurso), tendo em atenção o disposto na alínea b) da mesma base.

Art. 11.º Seguidamente o júri votará para cada um dos restantes trabalhos, a que não foram conferidos prémios pecuniários, se eles as merecerem menções honrosas. (N.º 3.º e alínea b) da base 6.ª do programa do concurso).

Art. 12.º Na reunião para votações deverá estar presente a maioria dos membros do júri. Os membros que não comparecerem à primeira reunião, ficam inibidos de votar nas seguintes, se as houver.

Art. 13.º Nas actas da reunião do júri, e em relação ao mérito dos trabalhos admitidos ao concurso, serão mencionados tam somente os resultados das votações.

Art. 14.º Todas as actas das reuniões do júri serão redigidas pelo secretário e assinadas, depois de aprovadas, pelos membros que assistiram a essas reuniões, e rubricadas em todas as folhas pelo presidente.

Art. 15.º Concluídos os trabalhos do júri, o presidente entregará as respectivas actas à Comissão Executiva do Centenário da Guerra Peninsular para os devidos efeitos, e designadamente para os de que tratam as bases 7.ª, 8.ª e 9.ª do programa do concurso.

Art. 16.º Os trabalhos manuscritos enviados ao concurso não serão restituídos aos seus autores e serão arquivados.

Art. 17.º Em qualquer circunstância, não prevista no presente regulamento, e que não se refira ao mérito dos trabalhos apresentados ao concurso, o júri decidirá por pluralidade de votos.

Art. 18.º O presente regulamento será publicado na folha oficial.

Lisboa e sede da Comissão Oficial Executiva do Cente-